

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<p>TC - 008.876/2013-4</p> <p>NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.</p> <p>UNIDADE JURISDICIONADA: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS).</p>	<p>ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.</p> <p>PEÇA RECURSAL: R001 (Peça 53).</p> <p>DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 4660/2015-Segunda Câmara (Peça 32).</p>
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITENS RECORRIDOS
Miguel Rodrigues Fernandes	Peça 52.	9.2, 9.4, 9.5, 9.6 e 9.7

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 4660/2015-Segunda Câmara pela primeira vez?	Sim
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Miguel Rodrigues Fernandes	03/09/2015 - MA (Peça 50)	23/10/2015 - MA	Não

É possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado acerca Acórdão 4660/2015-Segunda Câmara (peça 50) em seu endereço constante do sítio eletrônico Telelista.net (peça 22), de acordo com o disposto no art. 179, II, do RI/TCU. Registre-se que a citação no referido endereço foi considerada válida pela Relatora (voto condutor, peça 31, itens 3-4).

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo **a quo** para análise da tempestividade foi o dia **4/9/2015**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **18/9/2015**.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	Sim
--------------------------------------------------------------------	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados ao município Vargem Grande/MA durante o exercício de 2008 por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), na modalidade fundo a fundo, para ações dos Programas de Proteção Social Básica (PSB) às famílias e de Proteção Social Especial (PSE) a

crianças e adolescentes em situação de trabalho.

O processo foi apreciado por meio do Acórdão 4.660/2015 - Segunda Câmara (peça 32), em que se registrou julgar irregulares as contas do Sr. Miguel Rodrigues Fernandes (item 9.2), imputar-lhe débito (item 9.4), aplicar-lhe a multa do art. 57 da Lei 8.443/92 (item 9.5), fixar prazo para comprovação de recolhimento dos valores (item 9.6) e autorizar a cobrança judicial das dívidas (item 9.7).

Em essência, restou configurada nos autos a omissão do Sr. Miguel Rodrigues Fernandes quanto ao seu dever de prestar as contas relativas aos aludidos recursos.

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça em exame (peça 53), o recorrente defende que prestou as contas relativas aos recursos repassados à Vargem Grande/MA durante o exercício de 2008 por meio do FNAS (p. 3-4) e colaciona documentos (p. 5-31).

A documentação apresentada pelo recorrente não consta dos autos, bem como possui pertinência temática com as questões discutidas.

Sendo assim, conclui-se que os elementos em referência podem ser caracterizados como fatos novos, motivo pelo qual o recurso em tela pode ser conhecido, no entanto sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92 e do artigo 285, § 2º, do RI/TCU.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 4660/2015-Segunda Câmara?	Sim
-------------------------------------------------------------------------------------------------	------------

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Miguel Rodrigues Fernandes, todavia **sem atribuição de efeito suspensivo**, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92 c/c o artigo 285, § 2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.

SAR/SERUR, em 04/02/2016.	Leandro Carvalho Cunha AUFC - Mat. 8188-4	Assinado Eletronicamente
------------------------------	------------------------------------------------------------	--------------------------